



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722314/2012-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria IPI
Recorrente PANORAMA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foi constatada, no ano-calendário (AC) de 2008, saída de produtos do estabelecimento sem lançamento do IPI, apurada por meio da constatação de omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:

	TRIBUTOS	TRIBUTOS (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA IPI	TOTAL (R\$)
	NÃO LANÇADO					
IPI	2.108.067,81	891.290,63	1.581.050,86	295,39	4.580.704,69	
TOTAL	2.108.067,81	891.290,63	1.581.050,86	295,39	4.580.704,69	

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito no auto de infração.

Relatou o autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 756 a 758) que, sendo intimada, a contribuinte apresentou os extratos de todas as contas bancárias movimentadas no AC de 2008.

Informou que, analisando tais extratos, constatou-se que todos os valores lançados a crédito somaram R\$ 104.646.580,69 e que, excluindo-se os valores que se justificam por si só, tais como transferências entre contas, empréstimos, estornos, cancelamentos, etc.), chegou-se ao total de créditos de R\$ 79.166.245,12.

Registrou que foi expedida intimação para a contribuinte esclarecer e justificar a origem e natureza dos créditos no valor de R\$ 79.166.245,12 e ela nada apresentou.

A fiscalização, então, considerou como receitas auferidas a totalidade dos créditos não justificados, deduzindo os valores contabilizados como débitos nas contas contábeis "Bancos" do livro Razão. Esclareceu o autuante que, tendo em vista que a maioria dos lançamentos contábeis engloba vários valores e não coincide com aqueles constantes dos extratos, não foi possível fazer a conciliação por lançamento de forma individualizada.

Foi tributado, então, o total de R\$ 42.169.233,18.

Foi constituído o crédito tributário relativo aos valores de IPI, levando-se em consideração os valores já lançados pela contribuinte no livro RAIPI, por meio da reconstituição da escrita do referido imposto com a inclusão das receitas omitidas. Os valores do IPI incidente sobre as receitas omitidas foram calculados considerando-se a maior alíquota aplicável aos produtos da empresa, no caso, 5%, relativa à NCM 74093900 (placas de bronze), conforme art. 448 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02) e considerando-se a relação de produtos apresentada

pela empresa. Foi lançada a multa incidente sobre o IPI apurado e não exigido em virtude da cobertura de crédito existente.

Sendo notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 813/814, subscrita por Wilson Miranda Bortoloti (fls. 863 a 867), solicitando a apreciação do presente processo depois da manifestação da DRJ a respeito da impugnação apresentada em relação ao processo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (processo nº 19515.722312/2012-48).

Transcreve-se a seguir os argumentos apresentados na impugnação:

- Houve demora na conclusão dos trabalhos fiscais e questiona-se se teriam sido cumpridas as devidas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

- Em nenhuma ocasião o autuante compareceu à sede da empresa. Limitou-se a fazer as solicitações unicamente via postal, ainda que não haja qualquer impedimento legal para tal.

- O procedimento fiscal ofende o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois o autuante declara no Termo de Verificação Fiscal que “Tendo em vista que a maioria dos lançamentos contábeis engloba vários valores e não coincide com os valores nos extratos, não foi possível fazer a conciliação por lançamento de forma individualizada”.

- Ocorreu erro de fato na planilha integrante da peça acusatória, (à fl.02), especificamente em relação à diferença existente, no mês de dezembro, entre os valores lançados nas colunas “Total dos Créditos não Justificados (Extratos)” e “Entradas nas contas Contábeis Bancos (Débitos Contábeis)”, em que o valor da coluna “entradas” foi maior que aquele lançado na coluna “Total dos Créditos” no montante de R\$ 2.332.683,80. Tal valor deve ser excluído da base de cálculo do referido mês.

- Apresenta a planilha (fls. 827 a 833) que detalha os valores decorrentes de transferências entre contas de sua titularidade, feitas por meio de cheques emitidos. Anexa cópia microfilmada dos respectivos cheques, dando conta que se tratam de transferências entre contas correntes bancárias de sua titularidade, que não foram observadas pelo autuante.

Evidentemente os depósitos de tais cheques ocorreram em conjunto com outros, de maneira a, não necessariamente, corresponderem os valores depositados com os valores dos cheques. De ser visto, por igual, que os créditos respectivos se davam em datas posteriores à emissão de tais títulos, em razão de suas compensações.

Os totais a serem excluídos da tributação provenientes dessas transferências são: 1º trimestre: R\$ 43.200,00; 2º trimestre: R\$ 1.290.840,00; 3º trimestre: R\$ 2.967.695,03; 4º trimestre: R\$ 1.726.623,00.

- Foram feitas, também, transferências eletronicamente diretamente de banco a banco, entre contas correntes de sua titularidade, conforme que anexa às fls. 833 a 839. Portanto, devem ser excluídos da tributação os seguintes valores: 1º

trimestre: R\$ 1.605.173,88; 2º trimestre: R\$ 2.265.217,96; 3º trimestre: R\$ 2.563.888,37; e 4º trimestre: R\$ 1.369.649,22.

· Ocorreu o desconto de títulos junto ao sistema financeiro, o que nada mais representa do que a “venda” dos títulos (duplicatas, na hipótese) às instituições financeiras, que se incumbirão das suas cobranças. Trata-se, noutras palavras, da concessão de um financiamento, mediante oferecimento de garantias representadas pelos títulos. Tais duplicatas originam-se de notas fiscais regularmente emitidas por seu titular.

Apresenta a planilha de fls. 840 a 849 que demonstra os créditos oriundos de descontos de duplicatas, que estão respaldados em documentos fiscais e devem ser excluídos da tributação, nos seguintes totais: 1º trimestre: R\$ 3.259.156,04; 2º trimestre: R\$ 4.287.639,12; 3º trimestre: R\$ 6.458.484,76; e 4º trimestre: R\$ 5.478.107,23.

· De maneira análoga, foram creditados valores em suas contas correntes em razão da antecipação do desconto de títulos, ou seja, antecipação de parte dos valores destinados ao desconto de títulos a serem futuramente entregues à instituição financeira. Relaciona tais valores às fls. 850 a 855, que totalizam: 1º trimestre: R\$ 3.313.382,96; 2º trimestre: R\$ 3.837.348,93; 3º trimestre: R\$ 3.466.020,21; e 4º trimestre: R\$ 1.574.100,17.

· Devem, também, ser excluídos da tributação os valores relacionados às fls. 855 a 859, advindos de cobranças de duplicatas, que somam: 1º trimestre: R\$ 522.778,02; 2º trimestre: R\$ 1.618.522,12; 3º trimestre: R\$ 1.797.953,19; e 4º trimestre: R\$ 961.314,04.

· Solicitou que seja dado provimento à presente impugnação."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada da decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, o presente lançamento teve origem em procedimento anterior de fiscalização de IRPJ, que gerou o lançamento do IRPJ e reflexo de CSSL, COFINS e PIS que foram formalizados no Processo Administrativo nº 19515.722312/2012-48. Em que pese a exigência no presente processos tratar-se de IPI, toda apuração teve como base de cálculo e a omissão de receitas em depósitos bancários de origem não comprovada.

O presente recurso possui os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo Administrativo nº 19515.722312/2012-48, nos termos informados pela Recorrente no seu recurso voluntário (fls. 906)

"E o crédito tributário apurado, decorrente da mencionada ação fiscal, totalizou a importância de R\$ 4.580.704,69 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), importância essa retroativa à data de sua constituição, e na qual foram incluídas as parcelas concernentes ao IPI, a multa de ofício e aos juros de mora, estes últimos considerados até o mês em que se deu referida constituição.

Inconformada com a mencionada exigência, a ora Recorrente insurgiu-se contra a mesma, por meio de detalhada impugnação, representada por cópia daquela apresentada em relação ao processo administrativo de nº 19515.722312/2012-48 (onde exigido IRPJ, CSSL, PIS e COFINS), onde arguiu, dentre outras, por preliminares"

A discussão no Processo Administrativo nº 19515.722312/2012-48 corresponde as mesmas matérias enfrentadas no presente processo, fato comprovado no

julgamento da primeira instância, que se manifestou pela identidade dos argumentos da Recorrente em ambos processos. Conforme pode ser verificado no trecho abaixo extraído da decisão da primeira instância. (fl. 887)

Trata-se de analisar lançamento referente ao IPI, períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2008, decorrente de lançamento referente ao IRPJ e reflexos, em que se apurou omissão de receitas proveniente da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Na impugnação a contribuinte apresenta as mesmas alegações feitas na defesa feita relativa ao lançamento do IRPJ e reflexos. Transcrevo a seguir o voto proferido no acórdão referente ao citado processo (19515.722312/2012-48).

Ao analisar a competência desta Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessária acatar a determinação do Regimento Interno do CARF, que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 151, de 03 maio de 2016, transcrito abaixo.

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;.”*

No case em tela, confirmado que a exigência do IPI decorre de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 19515.722314/2012-37
Acórdão n.º **3201-002.187**

S3-C2T1
Fl. 934
